

JUTAHY MAGALHÃES NETO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?

Brasília

2015

JUTAHY MAGALHÃES NETO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?**

Monografia apresentada à Coordenação de Pós-Graduação *lato sensu* do UniCeub como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito e Processo nos Tribunais.

Brasília

2015

JUTAHY MAGALHÃES NETO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação lato sensu do UniCeub, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito e Processo nos Tribunais.

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Especialização e a julgou nos seguintes termos:

Prof.

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.

Julgamento: _____

Assinatura: _____

MENÇÃO GERAL:

Coordenador do Curso:

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus familiares e amigos pela torcida e apoio, em especial à Flávia pela paciência despendida.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso de pós-graduação visa demonstrar os aspectos do incidente de resolução de demandas repetitivas inserido no Projeto do novo Código de Processo Civil enfocando-se, inclusive, a discussão acerca dos possíveis problemas decorrentes da aplicação equivocada da técnica em estudo. Nesse passo, foram destacados os contrastes existentes entre a exposição de motivos e a consolidação do citado instituto por meio dos artigos 793 e seguintes do Projeto do novo Diploma Processual Civil, bem como a necessidade de ajustes e as expectativas com a consolidação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Exposição de motivos. Necessidade de ajustes e expectativas.

ABSTRACT

This work completion postgraduate course aims to demonstrate aspects of the resolution of repetitive incident demands inserted into the New Project of the Civil Code Procedure with focus on even discussion about the possible problems arising from the misapplication of the technical study. In this hand, the contrasts between the explanatory memorandum and the consolidation of that institution by Articles 793 and following of the New Project of the Civil Procedure Patent were highlighted as well as the need for adjustments and expectations with the consolidation of resolution of repetitive incident demands.

KEYWORD: Civil procedural law. Resolution incident repetitive demands. Explanatory memorandum. Need for adjustments and expectations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 MECANISMO DE CONSOLIDAÇÃO DE PRECEDENTE JÁ INSERIDO NO DIREITO BRASILEIRO	12
1.1 Súmula: Origem, Conceito e Evolução	12
1.1.1 Impeditiva.....	15
1.1.2 Vinculante	24
1.2 Recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil).....	34
2. O INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E POSSÍVEIS PROBLEMAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TÉCNICA EM QUESTÃO	41
2.1 Origem.....	41
2.2 Objetivos segundo a exposição de motivos do novo CPC	43
2.3 Possíveis problemas decorrentes da aplicação equivocada da técnica em estudo.....	49
2.3.1 Perpetuação de equívocos, sobretudo com a utilização de "decisão modelo"	49
2.3.2 Falta de estrutura judiciária para que os paradigmas sejam julgados de maneira célere	52
2.3.3 Eliminação/redução do debate entre partes	56
3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A IDÉIA PROPOSTA PELA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM DISTANCIAMENTO?	58
3.1 Contrastes entre a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil e a consolidação do instituto por meio dos artigos 973 e seguintes do novo diploma processual civil	58
3.2 Necessidade de ajustes?	62
3.3 Expectativas com a consolidação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas.....	67
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Consoante será adiante demonstrado, a exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil acentuou a preocupação com a necessidade de se obter maior efetividade processual, assegurando-se isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

A partir desse cenário, destacando-se o ambiente que possibilitou o desenvolvimento do novo Código de Processo Civil, o presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar as sugestões de possíveis soluções para o aperfeiçoamento do recém criado instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, em suma, tem o cardeal condão de propiciar que o Poder Judiciário Brasileiro possua um grau mais intenso de funcionalidade.

Feito tal intróito, observa-se que, para uma melhor abordagem do supracitado tema, primeiramente, por uma questão metodológica, serão demonstrados a origem, conceito e evolução das súmulas, bem como serão tecidos comentários acerca da súmula vinculante e impeditiva.

Nesse passo, salientar-se-á que a expressão súmula encontra origem no latim, no qual se apresenta como *summula*, cujo significado é sumário. Em seguida, será esclarecido que súmula significa a condensação de “acórdãos, do mesmo Tribunal, que

adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios”¹.

Dentro desse contexto, ponderar-se-á que a instituição de súmulas no Brasil não é nova. Os antecedentes portugueses do Direito brasileiro é que por primeiro dão notícias dos assentos, que eram firmados pela Casa de Suplicação, nos termos das Ordenações Manuelinas, com a finalidade de extinguir dúvidas jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento.

Não obstante aos antecedentes portugueses, a palavra súmula surge no Brasil apenas em 1963, quando o então Ministro Victor Nunes Leal utiliza tal instituto sob o argumento de que seria um instrumento simplificador dos julgamentos.

Dito isso, sobre a súmula impeditiva, será exaltado que essa integra o pacote republicano e, a partir dela, passou-se a permitir que o juiz deixe de receber a apelação interposta contra sentença que estiver em conformidade com verbete do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Tal súmula impeditiva amplia os poderes dos magistrados de primeiro grau na fase do recebimento da apelação, obstando a sua tramitação quando tal recurso pretender impugnar, conforme já mencionado, decisão fundamentada em súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Superada a explanação acerca de relevantes pontos que cercam a chamada súmula impeditiva de recursos, será asseverado que, apesar de críticas e elogios, a súmula

¹ CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulos jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.346.

vinculante possui a finalidade de garantir ao jurisdicionado tratamento idêntico quando submetido à questão idêntica que se repete em outros processos.

Possibilita, assim, a súmula vinculante uma sensação de certeza de que em determinada situação fática será conferida mesma interpretação dada a um caso semelhante.

Em seguida aos comentários acerca das súmulas impeditivas e vinculantes, serão evidenciadas as questões relacionadas aos recursos repetitivos que, por sua vez, consistem, sobretudo, em uma espécie de filtro à entrada de recursos tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal.

Após essa introdução, adentrando-se na questão crucial do presente trabalho, restará demonstrada a origem do incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto inspirado no direito alemão.

Ato contínuo, serão salientados os objetivos do referido incidente segundo a exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil, cujo intuito é propiciar um processo mais célere, justo e mais rente às necessidades sociais.

Seguidamente, restarão destacados os possíveis problemas decorrentes da aplicação equivocada da técnica ora em análise, em especial os equívocos provenientes da errônea utilização de “decisões-modelo”, da falta de estrutura do Poder Judiciário para julgar os paradigmas de maneira célere e, por fim, da redução do debate envolvendo as partes da lide.

Logo depois, debater-se-á acerca dos contrastes existentes entre a exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil e a consolidação do instituto por

meio do seu preceito legal concretizado em decorrência dos artigos 973 e seguintes do Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010.

Caminhando para o final da exposição, será elencada a necessidade de ajustes, bem como as expectativas com a consolidação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em sendo assim, conforme já dito anteriormente, o presente trabalho parte do entendimento básico acerca do novo incidente de resolução de demandas repetitivas para, por fim, mencionar as possíveis soluções viáveis para aperfeiçoamento do citado instituto.

MECANISMO DE CONSOLIDAÇÃO DE PRECEDENTE JÁ INSERIDO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Súmula: Origem, Conceito e Evolução

Com o intuito de criar um capítulo introdutório para, em seguida, evoluir-se para a questão central do presente trabalho monográfico, mister salientar que a expressão *súmula* encontra origem no latim, no qual apresenta-se como *summula*, cujo significado é sumário. Consiste, pois, em um breve resumo, em uma sinopse, em um enunciado sintético sobre determinado assunto².

Indica também a expressão *súmula* a condensação de “série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo”³.

No mesmo sentido, de acordo com Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, *súmula* significa a condensação de “acórdãos, do mesmo Tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios”⁴.

² SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, n° 41, p. 131.

³ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, n° 41, p. 131.

⁴ CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulos jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.346.

Considerando o caráter jurídico conferido ao verbete, “esse pode ser denominado como o resumo da jurisprudência dominante destinada a orientação dos demais julgamentos”⁵.

Buzaid, tratando sobre o tema, ofereceu uma importante definição de súmula traçando um paralelo com a lei:

Uma coisa é a lei; outra, a súmula. A lei emana do Poder legislativo. A súmula é uma apreciação do Poder Judiciário, que interpreta a lei em sua aplicação aos casos concretos. Por isso a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando a seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos. Ambas têm caráter geral. Mas o que distingue a lei da súmula é que está tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional porque emana do Poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei. A súmula não cria, não inova, não elabora lei; cinge-se a aplicá-la, o que significa que é a própria voz do legislador⁶.

Desse modo, tem-se que as súmulas são simples enunciados sintetizando decisões em casos semelhantes, representando uma orientação para os litigantes e seus defensores, ou seja, essas são adotadas frequentemente pelos tribunais no intuito de uniformizar interpretação sobre determinada matéria, servindo apenas de base para as reivindicações e manifestações dos jurisdicionados⁷.

Sua finalidade não é somente propiciar mais estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes⁸.

⁵ CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07 dez. 2014.

⁶ BUZOID, Alfredo. **Anais do VI encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais**. 31.05 a 03.06.1983.

⁷ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, n° 41, p. 132.

⁸ NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 825.

Feito tal intróito acerca da origem e conceito, ressalta-se que a instituição de súmulas no Brasil não é nova. Na história, desde o descobrimento do país até a promulgação da Constituição Republicana, em 1891, vigorou o instituto das *fuzanãs y alvedrios*, transformado pelas Ordenações Manuelinas e pelas Ordenações Filipinas nos assentos da Casa de Suplicação que foram adotados em Portugal e posteriormente vigoravam também no Brasil⁹.

Mancuso, esclarecendo como se deu o ingresso dos assentos no Brasil, menciona:

Visto que o Brasil Colônia estava integrado ao Reino Unido de Portugal e Algarves, compreendeu-se que, mesmo proclamada nossa independência política (1822), aqui continuassem projetar efeitos as Ordenações Filipinas e, juntamente com elas, os Assentos da Casa de Suplicação. Conforme aliás o autorizava um decreto de 20.10.1823; e isso sem embargo de que a sobrevinda Constituição do Império (1824) não fizesse referência expressa às Ordenações, nem aos Assentos da Casa de Suplicação. Esses últimos viriam a ser recepcionados formalmente no direito pátrio pelo Dec. Leg. 2.684, de 23.10.1875, o qual, sobre dar força de lei, no Brasil, àqueles Assentos da Casa de Suplicação (art. 1º), autorizava o STJ a levá-los na devida conta, para inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo tribunal, relações e juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada. Tais assentos, assim, incorporados ao direito pátrio, se tinham por obrigatórios provisoriamente, até que derogados pelo Poder Legislativo.¹⁰

No mesmo sentido, assevera Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Os antecedentes portugueses do Direito brasileiro é que por primeiro dão notícia dos assentos, que eram firmados pela Casa de Suplicação, nos termos das Ordenações Manuelinas, com a finalidade precípua de extinguir dúvidas jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento. As soluções dadas aos casos que se constituíssem objeto de dúvida por aquela Casa e definidas

⁹ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista dos Tribunais**, nº 838, agosto de 2005, p. 189.

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 212.

nos assentos convertiam-se em normas, tendo sido adotada essa figura pelas Ordenações Filipinas¹¹.

A palavra súmula, contudo, surge no País apenas em 1963. A crise do judiciário, já tão debatida àquela época, fez nascer a chamada súmula de jurisprudência predominante no STF, anunciada pelo Ministro Victor Nunes Leal, integrante da comissão de jurisprudência, sob o argumento de que seria um instrumento simplificador dos julgamentos¹².

Portanto, desde remotos tempos, a súmula, um instituto típico do direito anglo saxão, foi adaptada ao direito romanista¹³ com o intuito de servir de base para as reivindicações e manifestações dos jurisdicionados brasileiros, vez que “encerram o posicionamento jurídico e, por vezes, político, dos tribunais, sobre determinadas hipóteses fáticas e jurídicas, que se repetem continuamente”¹⁴.

1.1.1 Impeditiva

Após algumas considerações acerca da origem, conceito e evolução das súmulas, alterando-se momentaneamente o enfoque do presente trabalho, salienta-se que a atividade jurisdicional foi concebida com o propósito de compor os conflitos de interesses intersubjetivos. Nos primórdios da civilização, imperava o regime da autotutela, quando predominava a força em detrimento da justiça. Aos poucos, contudo, esse regime foi sendo

¹¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2014.

¹² PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. **Revista de processo**, v. 30, n° 120, fevereiro de 2005, p. 80.

¹³ PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. **Revista de processo**, v. 30, n° 120, fevereiro de 2005, p. 79.

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 761.

substituído pelo monopólio estatal de solução de conflitos. Concentrou-se, assim, no ente estatal da função jurisdicional¹⁵.

Desde então, o Estado procurou otimizar e aperfeiçoar a atividade jurisdicional, assim como o seu mecanismo de atuação, qual seja: o processo. De fato, a satisfação do usuário da atividade jurisdicional representa, modernamente, um dos grandes problemas do acesso à justiça¹⁶.

É nesse contexto que podem ser inseridas as reformas processuais que foram realizadas no atual Código de Processo Civil (1973). O legislador brasileiro, após reformar a própria estrutura do Poder Judiciário, procurou empreender reformas na legislação com o intuito de imprimir celeridade e efetividade ao processo judicial.

A celeridade processual tem sido uma das grandes metas dos estudiosos do direito. Para isso, como já mencionado, várias reformas têm sido feitas, como, a título exemplificativo, a que foi trazida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, pelas Leis nº. 11.235/2005, nº. 11.276/2006, nº. 11.280/2006, nº. 11.417/2006, nº. 11.417/2006 e nº. 11.419/2006¹⁷.

Acerca dos mecanismos destinados a empregar mais celeridade ao sistema processual brasileiro, destaca João Cruz Belezá:

Estão surgindo vários mecanismos destinados a infringir maior celeridade e efetividade ao processo brasileiro, tais como bloqueio de valores, popularmente conhecido como penhora on line, que foi instituído pela lei 11.382/06; o estabelecimento do procedimento do cumprimento de sentença, instituído pela lei 11.232/05; o julgamento com dispensa de licitação,

¹⁵ HERTEL, Daniel Roberto. Perspectivas do direito processual civil brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 42, setembro de 2006, p. 20.

¹⁶ HERTEL, Daniel Roberto. Perspectivas do direito processual civil brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 42, setembro de 2006, p.20.

¹⁷ JOVITA, Manoel Maia. A súmula impeditiva de recursos como solução para a celeridade e efetividade do processo. **Justiça e Cidadania**, nº 91, fevereiro de 2008, p. 24-25.

instituído pela lei 11.277/06; a dispensa do reexame necessário, instituída pela lei 10.352/01, o rito dos recursos repetitivos, instituído pela lei 11.672/08; o estabelecimento da repercussão geral, instituído pela lei 11.418/06; a súmula impeditiva de recurso, estabelecida pela lei 11.276/06 e a súmula de efeitos vinculantes, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentada pela lei 11.417/06.¹⁸

A brevidade do processamento do feito é o anseio de muitos, principalmente daqueles que já tiveram a angústia da dependência de um processo judicial para resolver seus conflitos. É nesse aspecto da preocupante e exaustiva peregrinação em busca da solução definitiva para o caso posto em juízo que o legislador busca um processo rápido e eficaz.

Com a introdução do parágrafo primeiro ao artigo 518 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº. 11.276/2006, extrai-se mais uma forma do legislador procurar atribuir força vinculativa aos precedentes dos Tribunais Superiores, notadamente daqueles já consagrados em enunciados de súmulas das suas jurisprudências dominantes, com a finalidade precípua de tornar mais célere a efetiva prestação jurisdicional¹⁹.

Contudo, mister observar que, conforme será demonstrado, a súmula que impede o seguimento da apelação não é necessariamente a vinculante, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o artigo 103-A²⁰ no texto constitucional.

Tal interpretação decorre da falta de exigência expressa pelo legislador nesse sentido, bem como pela impossibilidade atual de se ter súmula vinculante editada pelo Superior Tribunal de Justiça²¹.

¹⁸ BELEZA, João Cruz. A irrecorribilidade da sentença de primeiro grau. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, ano 22, 2010, nº 5, p. 46.

¹⁹ JOVITA, Manoel Maia. A súmula impeditiva de recursos como solução para a celeridade e efetividade do processo. **Justiça e Cidadania**, nº 91, fevereiro de 2008, p. 24-25.

²⁰ Artigo 103-A da Constituição da República - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

²¹ MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 15.

Nessa esteira, destaca-se que a Lei nº. 11.276, que normatiza a súmula impeditiva de recurso, foi publicada em 8 de fevereiro de 2006, com *vacatio legis* de noventa dias, entrando em vigor, portanto, no dia 9 de maio de 2006²².

Aludida legislação, que integra o chamado “pacote republicano”, apresentado pelo Presidente da República no dia 15 de dezembro de 2004, modificou, conforme já dito, dentre outros dispositivos, o artigo 518 do Código de Processo Civil²³.

O processo legislativo iniciou-se com o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº. 4.724/04, da relatoria do Deputado Inaldo Leitão e, posteriormente, ao Senado Federal, sob o nº. 90/05, cujo relator foi o Senador Aloízio Mercadante.

O texto original foi mantido em sua essência, modificando-se, na Câmara dos Deputados, apenas a redação do artigo 1º, que deu apresentação normativa ao conteúdo da emenda, e sancionado sem vetos em 7 de fevereiro de 2006²⁴.

Dessa forma, passou-se a permitir que o juiz deixe de receber a apelação interposta contra sentença que estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal²⁵.

²² MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho. **Consulex**, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 11.

²³ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276. **Revista dialética de direito processual**, nº 49, abril de 2007, p. 45.

²⁴ MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. **Consulex**, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 11.

²⁵ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276. **Revista dialética de direito processual**, nº 49, abril de 2007, p.45.

Em verdade, “percebe-se que essa nova norma traz uma certa aproximação do sistema brasileiro (de *civil law*) com o sistema americano (de *common law*) ao atribuir enorme importância para os precedentes jurisprudências”²⁶.

Fala-se em aproximação, pois o sistema brasileiro de súmulas não pode ser comparado com o sistema anglo-americano de *cases*, tendo em vista que lá se procura uma identificação discursiva de aspectos entre a causa em exame e o precedente, inclusive em aspectos fáticos²⁷.

Não obstante a esses detalhes, dando enfoque na chamada súmula impeditiva, ressalva-se que essa faz parte da reforma que amplia os poderes dos magistrados de primeiro grau na fase de admissibilidade da apelação, evitando a sua tramitação quando tal recurso pretender impugnar decisão fundamentada em súmula²⁸.

Essa inovação estabelece que, logo naquele primeiro momento em que o juiz depara-se com a interposição do recurso de apelação, o magistrado estará autorizado a não receber o referido recurso quando a sentença proferida, objeto do intento, estiver em conformidade com verbete do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal²⁹.

A novidade, cuja principal finalidade é propiciar uma maior celeridade na marcha processual, “reside apenas na antecipação do juízo que poderia ser feito pelo segundo

²⁶ NUNES, Dierle José Coelho. Do novo § 1º do artigo 518 do CPC – da súmula impeditiva de recurso. **Repertório de jurisprudência IOB**, nº 14, julho de 2006, p. 445.

²⁷ NUNES, Dierle José Coelho. Do novo § 1º do artigo 518 do CPC – da súmula impeditiva de recurso. **Repertório de jurisprudência IOB**, nº 14, julho de 2006, p. 445.

²⁸ ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, ano IX, 2007, nº 41, p. 90.

²⁹ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 138.

grau, fortalecendo os juizes de primeiro grau, evitando a perda de tempo com o envio dos autos ao Tribunal”³⁰.

Como isso, pelo menos teoricamente, prestigiar-se-iam as decisões de primeira instância e se aceleraria a entrega da tutela jurisdicional àquele que possui uma posição jurídica de vantagem.

Verifica-se, dessa maneira, que a modificação no artigo 518 do Código de Processo Civil, segundo a exposição de motivos da Lei nº. 11.276, possui como finalidade principal reduzir o número excessivo de apelações que não reúnam possibilidade de êxito.

No mesmo sentido, afirmam Cláudio Menezes e Eduardo Cunha:

Esta medida busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva de recursos de apelação em face de decisões que estejam em conformidade com entendimentos pacificados de tribunais superiores, caso em que o inconformismo do recorrente, muitas vezes, é motivado apenas pelas benesses oriundas de eventual efeito suspensivo atribuída ao apelo³¹.

Contudo, para que o juiz possa obstar o processamento da apelação com base no artigo 518 do Código de Processo Civil, “é necessário que a fundamentação da sentença seja única e que esteja escorada em súmula do STF ou STJ”³².

Seguindo a linha do supracitado raciocínio, mister ressaltar que a expressão “escorada em súmula do STF ou STJ” como notada alhures, deve se entendida no sentido de: em consonância, na mesma linha de entendimento e não no sentido literal do verbo escorar.

³⁰ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho. *Consulex*, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 14.

³¹ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho. *Consulex*, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 14.

³² MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276. *Revista dialética de direito processual*, nº 49, abril de 2007, p. 49.

Feita tal observação, destaca-se que, acaso o pedido seja acolhido ou rejeitado por outro fundamento, além da súmula, não será possível ao juiz negar seguimento ao recurso de apelação com fulcro no artigo 518 do diploma processual civil brasileiro.

Ressalva-se, entretanto, que, conforme afirmam Fernando Marques de Campos e Gledson Marques de Campos, a nova redação do artigo 518 do CPC está muito longe de tornar irrecorrível a sentença proferida em conformidade com a súmula do STF ou STJ.

No passo dessa linha de entendimento os supracitados autores fazem a seguinte ponderação:

A apelação continua a ser recurso cabível contra a sentença, esteja ela em conformidade ou não com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. A alteração introduzida pela Lei 11.276/06 simplesmente autoriza que o juiz prolator da sentença obste o processamento da apelação manejada contra essa sentença. Nada mais do que isso³³.

Já os doutrinadores mais críticos, como por exemplo Denis Donoso, afirmam que a regra que instituiu a súmula impeditiva de recursos simplesmente sugere que não existe o direito de recorrer, justamente porque a decisão guerreada está de acordo com súmula do STJ ou do STF³⁴.

Na mesma esteira de entendimento, Carlos Alberto Pereira de Castro assevera que os princípios fundamentais, como o direito ao contraditório e a ampla defesa,

³³ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276. **Revista dialética de direito processual**, nº 49, abril de 2007, p. 52.

³⁴ DONOSO, Denis. Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC. **Revista dialética de direito processual**, nº 47, fevereiro de 2007, p. 37.

quedam inequivocamente prejudicados, uma vez que “a pretensão já estaria, *a priori*, decidida, sem qualquer possibilidade de argumentação com possibilidade de êxito”³⁵.

Prosseguindo-se nas críticas acerca da chamada súmula impeditiva de recurso, destaca Antônio de Souza Prudente:

Observa-se, pois, que a súmula impeditiva de recurso, por não possuir eficácia inibitória das lides, em seu nascedouro, pelo visto, torna-se insuficiente para atingir seus objetivos propostos, no sentido de combater a grave insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, não possibilitando, sob todos os ângulos, o pleno acesso à justiça oportuna³⁶.

Não obstante a essa crítica corrente doutrinária, em que pese a rígida redação do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil indicar um caráter obrigatório para o não recebimento da apelação, mister defender-se que o processo de criação e interpretação do magistrado caminha em sentido inverso³⁷.

A supracitada súmula deve ser considerada como meio de valorização da atuação do magistrado de primeiro grau, “a qual visa também a uniformizar a jurisprudência, que deverá ser instrumento de celeridade, posições que fazem parte da linha adotada pela ordem reformista”³⁸.

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. A modernização da justiça e as súmulas vinculantes. **Revista de previdência social**, nº 280, março de 2004, p. 247.

³⁶ PRUDENTE, Antônio Souza. **Súmula vinculante e súmula impeditiva de recurso**. Disponível em www.Aba.adv.br. Acesso em: 9 dez. 2014.

³⁷ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 39, junho de 2006, p. 92.

³⁸ CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 7 dez. 2014.

A súmula impeditiva de recurso não vincula o juiz de primeiro grau, “que fica livre para aplicar o direito fazendo, como decorre do nosso sistema, uma análise pessoal do caso para decidir fundamentadamente”³⁹.

Realmente, poderá o magistrado receber o recurso e determinar o seu processamento natural mesmo havendo súmula que em tese impediria sua subida, desde que demonstre o seu convencimento (artigo 93, IX, da Constituição Federal) no sentido de que o apelo merece ser remetido ao Tribunal *ad quem*⁴⁰.

Considerando, entretanto, conforme já visto, que a apelação possui juízo de admissibilidade também em segundo grau, nada impede que o relator do recurso negue, monocraticamente, seguimento ou provimento ao recurso baseado na súmula que ensejou a decisão recorrida, desta feita aplicando o artigo 557⁴¹ do Código de Processo Civil.

Na esteira desse entendimento, assevera Gilson Delgado Miranda:

Com essa regra, atente-se, não impede a interposição do recurso, mas desestimula-se o seu uso, considerando o seu não conhecimento. O que se quis, nesse caso, foi exatamente impor uma antecipação do que fatalmente acontecerá no caso pela atuação do próprio relator do recurso em atenção ao disposto no artigo 557 do CPC, tudo em homenagem ao princípio da celeridade⁴².

Assinala-se, assim, que a criação de limites ao processamento de recursos e o alinhamento das decisões dos juizes de primeira instância com as matérias sumuladas nos Tribunais Superiores não engessa o desenvolvimento da jurisprudência, nem obsta a

³⁹ CINTRA JUNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **Reforma do judiciário: não pode haver ilusão**. Disponível em www.scielo.br. Acesso em: 6 dez. 2014.

⁴⁰ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 39, junho de 2006, p. 92.

⁴¹ Artigo 557 do Código de Processo Civil - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁴² MIRANDA, Gilson Delgado. **Código de processo civil interpretado**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.768.

criatividade da interpretação jurídica, pois não impede que os magistrados de primeiro grau decidam contrariamente ao entendimento sumulado ou tampouco inviabiliza a remessa dos recursos para os Tribunais⁴³.

Neste esteio, sustenta-se que a súmula impeditiva de recurso preserva a liberdade de decisão do magistrado, motivo pelo qual é salutar para a evolução da jurisprudência⁴⁴.

Em assim sendo, verifica-se, com o passar dos anos, que essa alteração não reduziu o número de apelações, seja porque a fundamentação da sentença nunca foi um impeditivo para que a parte interponha apelação, seja porque a decisão que obsta o processamento da apelação pode ser atacada por meio de agravo de instrumento sem que, assim o fazendo, o pólo recursal seja sancionado⁴⁵.

1.1.2 Vinculante

Seguindo a explanação acerca de alguns relevantes pontos da súmula impeditiva de recurso e antes de se adentrar nos detalhes da súmula vinculante, ressalva-se que esta não se confunde com aquela, pois possuem finalidades diversas e origens legislativas próprias.

A grande diferença entre as duas modalidades está na consequência, uma vez que, conforme será visto, enquanto na vinculante o magistrado está impedido de contrariar a disposição superior, inclusive sujeitando-se à reclamação, na impeditiva de

⁴³ MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho. **Consulex**, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 14.

⁴⁴ CESA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em 7 dez. 2014.

⁴⁵ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276. **Revista dialética de direito processual**, nº 49, abril de 2007, p. 52.

recurso o seu poder de criação fica preservado, sendo vedado, em caso de acompanhamento da súmula, o recebimento do recurso de apelação⁴⁶.

Na linha desse entendimento, salienta Rodolfo de Camargo Mancuso:

Os pontos centrais de diferenciação e similitude entre a súmula impeditiva e a súmula vinculante, no que diz respeito à atividade judicante, são a amplitude dos efeitos e o uso de enunciados de jurisprudência como fundamento dos institutos e ambos terem caráter dissuasório, não meramente persuasivo.⁴⁷

Observa-se que a obediência devida à súmula vinculante é bastante semelhante à obediência devida às normas emanadas do Poder Legislativo, podendo-se, desde logo, identificar a particularidade de que seu cumprimento poderá ser exigido diretamente no Supremo Tribunal Federal, por intermédio de reclamação.⁴⁸

Feito esse intróito, sobre a súmula vinculante, imperioso destacar que o artigo 103-A da Constituição Federal e a Lei 11.417/06 trouxeram ao controle difuso de constitucionalidade uma repercussão de grande significado na esfera do direito.

Tal repercussão de grande monta decorre de situações em que determinada questão de direito tenha sido objeto de “reiteradas decisões em relação à qual existe controvérsia atual entre os órgãos do judiciário ou entre esses e à administração pública, a ponto de acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”⁴⁹.

⁴⁶ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 39, junho de 2006, p. 88.

⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 362.

⁴⁸ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 199.

⁴⁹ ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, ano IX, 2007, nº 41, p. 85.

A súmula pressupõe a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, isto é, não poderão ser postas em súmula matérias já pacificadas na jurisprudência, salvo para dirimir controvérsias entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, ou seja, para evitar a proliferação de feitos tendo por parte a própria Administração Pública sobre questões já pacificadas no Poder Judiciário⁵⁰.

Afirma-se, por outro lado, que a divergência ou controvérsia há de ser atual, no entanto, se há divergência jurisprudencial ou controvérsia entre Judiciário e Administração Pública é porque a matéria ainda não foi pacificada e ainda permanece atual⁵¹.

A partir daí, para não inviabilizar o judiciário e para buscar a prestação jurisdicional mais célere é que surgiu a chamada súmula vinculante. A expressão súmula vinculante “trata-se da redução da terminologia ‘súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, com efeito vinculante’”⁵².

Nos dizeres de Jaqueline Coutinho Saiter Hertel, o objetivo de tal súmula vinculante “é solucionar, pelo menos em parte, os problemas causados pelas multiplicações de processos”⁵³.

É certo que a finalidade da reforma, no particular, reside em tornar mais ágil ou menos morosa a justiça, “mas existem posicionamentos que apontam para outras soluções

⁵⁰ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 209.

⁵¹ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 209.

⁵² TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

⁵³ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 130.

para combater a morosidade, pois a súmula vinculante engessaria a capacidade criativa do advogado, do juiz e o aprimoramento do direito”⁵⁴.

Crítica das mais comuns diz respeito à independência dos magistrados, “que estaria sendo tolhida na medida que estes não mais poderiam julgar todos os casos de acordo com a sua livre convicção, mas de acordo com uma interpretação pré-fixada pelo STF”⁵⁵.

Prosseguindo-se nas críticas acerca da súmula vinculante, Marcos da Silva Porto afirma ser a súmula “um instrumento perverso de concentração de poderes que, equivocadamente, vem sendo propagandeado como grande elixir para a cura de um paciente terminal”⁵⁶.

Nesse esteio, assevera Cármen Lúcia Antunes Rocha:

A adoção da súmula vinculante rompe a tradição constitucional republicana brasileira e os princípios constitucionais atuais brasileiros, tolhe direitos dos cidadãos, compromete o princípio da legitimidade democrática e o princípio da separação de poderes, segundo o modelo adotado na lei Fundamental da República, afronta o princípio da independência do juiz, sem o qual o direito fundamental à jurisdição vê-se restringido, e não é dada como certa para a correção de rumos na eficiente e tempestiva prestação jurisdicional que é buscada.⁵⁷

Em sentido contrário e em número majoritário, “existe posicionamento que a referida súmula serve ao propósito, justamente de colocar parâmetros seguros, que impeçam o arbítrio e a injustiça que decorrem de julgamentos discrepantes a casos idênticos”⁵⁸.

⁵⁴ SOUZA, José Barcelos. Súmulas: comum, vinculante e impeditivas de recurso. **Boletim IBCrim**, ano 12, nº 141, ago 2004, p. 02.

⁵⁵ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

⁵⁶ PORTO, Marcos da Silva. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Justilex**, ano III, nº 32, ago 2004, p. 34-35.

⁵⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em: 08 dez. 2014.

⁵⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 339.

Nesse passo, destaca-se que a súmula vinculante tende a devolver ao judiciário a credibilidade, no momento em que causas semelhantes, inúmeras vezes postas em litígio, forem decididas da mesma maneira, o que trará coerência e estabilidade ao sistema jurídico⁵⁹.

Rebatendo-se ainda as críticas, de modo geral, somente questões específicas poderão ser postas em súmulas, ou seja, questões que digam respeito a um tipo determinado de demanda ou uma tese jurídica em particular, caso contrário, se a súmula consagrasse princípios mais genéricos, que servissem ao deslinde de vários tipos diferentes de demandas, dificilmente seu enunciado seria suficientemente claro e, destarte, comportaria muitas interpretações, frustrando-se sua finalidade de uniformizar a jurisprudência⁶⁰.

A aplicação da súmula vinculante, portanto, não viola a independência do magistrado, assim como não viola a imposição de que os juízes apliquem as regras da Constituição ou do Código Civil, pois a aplicação de normas preexistentes faz parte da atividade jurisdicional⁶¹.

Também como ponto positivo, a restrição à multiplicação de processos sobre uma mesma questão constitui objeto das súmulas vinculantes, vez que estas “possibilitarão uma drástica redução do número de processos, bem como uma célere pacificação e uniformização das decisões, impedindo, assim, a eternização de conflitos cujo posicionamento o Supremo Tribunal Federal já definiu”⁶².

⁵⁹ RISPOLI, Adriana Barzotto. **A uniformização das decisões pela súmula vinculante**. Disponível em www.escola.agu.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2014.

⁶⁰ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

⁶¹ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

⁶² SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 134.

Ivan Lira de Carvalho adere a este entendimento ao referir que:

Na atual conjuntura experimentada pelo Poder Judiciário do Brasil, a edição da súmula vinculante constitui sério instrumento para imprimir maior velocidade e melhor racionalização na atividade jurisdicional, sem que isso macule a independência e a capacidade criativa dos juízes subordinados aos Tribunais editores, principalmente se forem adotados mecanismos de revisão ágeis e democráticos⁶³.

Nesse passo, repisa-se que questões controvertidas sobre a constitucionalidade de determinada norma legal no controle difuso que venha a ser discutida em número considerável de processos repetidos com decisões diversas, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados, é que podem justificar tal restrição à independência da magistratura⁶⁴.

As súmulas visam evitar, também, que o Supremo Tribunal Federal tenha de repetir julgamentos de constitucionalidade ou inconstitucionalidade “em processos nos quais a discussão e o réu sejam os mesmos, somente alterando-se o autor do pedido, afastando-se, porém, os casos concretos que envolvam matéria de prova, sobre situações específicas e particulares”⁶⁵.

Assevera Jaqueline Coutinho Hertel sobre a importância e força vinculante da súmula:

A súmula comum não possui caráter obrigatório, apenas persuasivo. No entanto, a reforma constitucional nº 45/2004, no art. 103-A, inovou por meio da criação da súmula vinculante, que tem como efeito obrigar os demais órgãos do poder judiciário, bem como a administração pública, a seguir a interpretação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁶.

Nessa esteira, prossegue seu raciocínio no seguinte sentido:

⁶³ CARVALHO, Ivan Lira de. **Decisões vinculantes**. Rio de Janeiro: Instituto de direito, 1997, p. 356.

⁶⁴ ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, ano IX, 2007, nº 41, p. 86.

⁶⁵ ALMEIDA, Vânia Hack. **Controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 33.

⁶⁶ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 132.

A súmula vinculante trata da possibilidade de formação de súmulas pelo STF com efeitos vinculantes sobre os demais órgãos do poder judiciário bem como sobre os atos da administração pública. Assim, esse novo instrumento constitucional representa uma reforma à constituição com efeitos imediatos no direito processual, em especial no direito processual civil⁶⁷.

Já Alexandre de Moraes afirma:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do poder judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária⁶⁸.

Depreende-se dos trechos transcritos que a súmula vinculante consiste em um importante instrumento para fazer valer as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal após um longo e intenso debate acerca de matérias que versam sobre assuntos similares.

A súmula vinculante possui, pois, a finalidade de garantir ao jurisdicionado tratamento idêntico a questão idêntica que se repete em outros processos. Consiste, assim, na sensação de certeza de que em determinada situação fática será conferida mesma interpretação dada a um caso semelhante⁶⁹.

Dessa forma, comungando com o que já fora até aqui dissertado, infere-se que “a uniformização dos julgados por meio da edição de súmulas vinculantes restringe as eventuais oscilações e desigualdades que possam surgir em julgamentos isolados”⁷⁰.

⁶⁷ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, n° 41, p. 132.

⁶⁸ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 515.

⁶⁹ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, n° 41, p. 134.

⁷⁰ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, n° 41, p. 134.

Verifica-se, portanto, que súmula vinculante caracteriza-se por ser um enunciado sintético, geral e abstrato, com formato semelhante ao das súmulas não-vinculantes, capaz de expressar a razão de decidir comum às reiteradas decisões proferidas sobre matéria constitucional proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cujo comando deverá ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta⁷¹.

Dito isso, a partir do que passou a constar da Carta Política, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, desde que por voto de 2/3 dos seus membros, que consiste em um quorum de oito votos, depois de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, poderá editar súmula vinculando os demais órgãos do judiciário e a administração pública direta e indireta das três esferas de poder⁷².

No mesmo sentido, destaca Rodrigo Jansen:

As súmulas vinculantes somente serão editadas pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por meio de provocação dos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo este rol ser estendido por meio de lei ordinária. A sua aprovação, tomada em procedimento interno do STF, deverá ser sufragada por dois terços dos seus membros, isto é, em uma composição de onze ministros, oito deverão aprová-la⁷³.

Assevera-se, contudo, que tal súmula poderá ser sugerida, revisada ou cancelada mediante provocação dos que possuem legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade, como se depreende da previsão constitucional do artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal⁷⁴.

⁷¹ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista dos Tribunais**, nº 838, agosto de 2005, p. 191.

⁷² ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

⁷³ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 208.

⁷⁴ ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

A sua revisão será feita da mesma forma, com o mesmo quorum, de ofício ou mediante provocação dos co-legitimados da ação direta de inconstitucionalidade ou, ainda, de outros que venham a ser previstos em lei ordinária⁷⁵.

Nesse rumo, o constituinte derivado estabeleceu alguns requisitos para a edição e revogação das súmulas vinculantes. Primeiramente esclarece-se que, conforme já mencionado, trata-se de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser as vinculantes editadas pelos demais tribunais que compõem a estrutura do poder Judiciário brasileiro.

Ademais, segundo disposição constitucional, apresentam-se em quatro critérios as questões materiais para a edição das súmulas vinculantes, quais sejam: preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional; controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; controvérsia sobre a validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas e, finalmente, a existência de discussão que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica⁷⁶.

Não obstante seja verdade que o procedimento de edição da súmula não seja tipicamente jurisdicional (quer dizer, não se assemelha a um processo jurisdicional), o Supremo Tribunal Federal não estará agindo como legislador, haja vista que a edição da súmula tem por pressuposto a divergência jurisprudencial ou a controvérsia entre o Judiciário

⁷⁵ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista dos Tribunais**, nº 838, agosto de 2005, p. 208.

⁷⁶ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 133.

e a Administração Pública, e seu enunciado é objetivamente limitado pelo que tenha ficado assentado em debate anterior, travado no curso de processos jurisdicionais⁷⁷.

O efeito vinculante gera a obrigatoriedade de observância, pelos órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, do conteúdo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal; diante do seu descumprimento caberá reclamação ao órgão prolator da súmula indagando a não aplicação ou aplicação indevida do verbete⁷⁸.

Ressalva-se, entretanto, que, muito embora com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas provenientes do Supremo Tribunal Federal passem a obrigar os demais órgãos do judiciário⁷⁹ e a Administração Pública, seu conteúdo consiste exclusivamente em interpretação da norma e não na edição de nova legislação⁸⁰.

Prosseguindo-se no raciocínio, no que diz respeito ao Poder Judiciário e à Administração Pública, o efeito vinculante é direto, não podendo a súmula deixar de ser aplicada, devendo ambos pautarem suas condutas de acordo com o comando nele esculpido, cabendo inclusive, reclamação direta ao Supremo Tribunal Federal⁸¹.

Contudo, para evitar a imutabilidade das súmulas, o que provocaria uma petrificação das decisões, conforme já citado, existe a possibilidade de sua revisão ou cancelamento, em consonância com o estipulado em lei específica⁸².

⁷⁷ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 211.

⁷⁸ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 137.

⁷⁹ O efeito vinculante das súmulas se dá apenas em relação ao Poder Judiciário e à Administração pública, não estando incluído o Poder Legislativo.

⁸⁰ CESA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07 dez. 2014.

⁸¹ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 208.

⁸² AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 444.

Revisão é a modificação parcial do conteúdo sumulado, enquanto que o cancelamento significa a supressão total⁸³.

Após esses esclarecimentos, acerca das súmulas, por derradeiro, destaca-se que uma decisão paradigmática deve atender aos contornos mais importantes da questão, deve deixar menos dúvidas e mais soluções como forma de possibilitar a sua aplicação em casos futuros e requerer que o julgador tenha consciência de que a mesma *ratio* empregada será repetida em casos futuros o que implica na necessidade de analisar com ainda mais profundidade os possíveis efeitos de cada decisão e da argumentação jurídica utilizada⁸⁴.

Assim, a consciência de que cada discussão servirá não apenas como caso concreto, mas para todos os que se sigam é imprescindível e tal consciência deve ficar refletida na qualidade das decisões emanadas e de suas respectivas fundamentações⁸⁵.

Consignados os aspectos que interessam, é possível inferir que a súmula vinculante possui aspectos positivos, desde que não haja um desvirtuamento do que foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 à Carta Política e não se faça uso da mesma para resguardo de valores outros que não interessem a ordem jurídica e à sociedade.

1.2 Recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil)

Como último tópico desse capítulo introdutório, faz-se mister tecer alguns comentários acerca dos recursos repetitivos, mecanismo inserido no Código de Processo Civil por meio dos artigos 543-B e 543-C.

⁸³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 444.

⁸⁴ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 218.

⁸⁵ JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 218.

À luz dos artigos 541 e 543-B do Código de Processo Civil, os presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem podem admitir apenas alguns recursos extraordinários representativos de uma determinada questão constitucional (tantos quanto bastem para que os fundamentos da lide, em sua globalidade, sejam submetidos à cognição do tribunal recursal), com o sobrestamento dos demais recursos que versam sobre matéria idêntica, até que os extraordinários admitidos sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal⁸⁶.

Na linha de tal entendimento, tratando o artigo 543-B do Código de Processo Civil como uma espécie de repercussão geral por amostragem, sustenta Marcelo Augusto da Silveira acerca do preceito legal já destacado:

Consiste em outro filtro à entrada de recursos no STF. Se o filtro da repercussão geral visa obstar a entrada de causas sem relevância para o interesse público, este do art. 543-B/CPC objetiva reunir a análise da repercussão geral de cada recurso, que seria feita individualmente, em uma só, desde que os recursos tenham fundamento em idêntica controvérsia, o que otimiza os trabalhos da Corte Constitucional, que não desperdiçará tempo reapreciando os mesmos casos dia após dia.⁸⁷

Conforme dispõe o § 1º do dispositivo em análise, deverá o Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Note-se que o *caput* do artigo 543-B do CPC determina que o Tribunal de origem deve selecionar recursos com fundamento em idêntica controvérsia e não idêntico fundamento. Assim, “os recursos devem ser relacionados a um determinado problema

⁸⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 130.

⁸⁷ SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010, p. 356.

jurídico, não se exigindo que tenham sido todos interpostos para que se acolha uma mesma tese”⁸⁸.

Feita essa observação, após o julgamento da Suprema Corte, os recursos sobrestados são processados, conforme resultado da repercussão geral. “Na eventualidade de recusa da repercussão geral por oito ou mais ministros, os recursos pendentes no Tribunal de origem não serão admitidos”⁸⁹.

Contudo, acaso haja o reconhecimento da repercussão geral, o STF julga o mérito do recurso extraordinário, mediante acórdão a ser seguido como padrão pelos diversos Tribunais, Turmas recursais e Turmas de uniformização, com posterior reconsideração dos julgados recorridos ou a declaração da perda do objeto dos recursos contrários ao superveniente entendimento do Plenário conforme o caso.

Em vista desse procedimento, assevera Bernardo Pimentel Souza:

O julgamento do STF vale para todos os recursos sobre a mesma questão constitucional, até mesmo para os sobrestados na origem. Daí a conclusão: a Lei n. 11.418 introduziu o verdadeiro efeito *erga omnes*, produzindo agora também como consequência do recurso extraordinário, apesar do silêncio do inciso III e do § 3º do art. 102 da CF.⁹⁰

Entretanto, em atenção ao princípio da independência funcional, os membros do Tribunal de origem não estão obrigados a julgar de forma contrária ao seu próprio entendimento.

⁸⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 236.

⁸⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 130.

⁹⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 131.

Desse modo, há a possibilidade de manterem o posicionamento inicialmente adotado, e, “uma vez admitido o recurso extraordinário, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (art. 543-B, § 4º/CPC)”⁹¹.

Apesar disso, segundo Luiz Guilherme Marinoni:

Seria uma inconcebível contradição lógica – interna ao sistema judicial -, pois daria aos tribunais ordinários o poder de discordar das decisões que constituem a razão de ser do Tribunal Supremo. Um sistema que outorga à Corte Suprema o poder de definir a interpretação da Lei e, ao mesmo tempo, admite que os Tribunais ordinários decidam de acordo com as “suas vontades” não se reveste de sentido⁹².

Na esteira desse raciocínio, não se pode deixar de inferir que, de fato, é uma espécie de absurdo atribuir a uma Corte Suprema o poder de definir a interpretação que deve vigorar e, ao mesmo tempo, permitir que os Tribunais Ordinários não levem essa interpretação a sério.

Realizadas essas pontuações, agora especificamente em relação ao artigo 543-C do Código de Processo Civil, relevante salientar que tal artigo fora introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.672/08, com o manifesto fim de servir de novo filtro a entrada de novos recursos ao Superior Tribunal de Justiça.

Essa nova medida de filtragem surge com a mesma finalidade buscada com o advento da repercussão geral: reduzir a quantidade de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça em proporções descomunais e, muitas vezes, visando sobre a mesma

⁹¹ SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010, p. 357.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no estado constitucional (fundamentos dos precedentes obrigatórios no projeto do CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil. Porto Alegre**: Magister, 2013, p. 06.

matéria, além de garantir uma melhor prestação jurisdicional pelos Ministros nos julgamentos os referidos recursos⁹³.

Acerca do objetivo da Lei nº. 11.672/08, ensina Bernardo Pimentel Souza:

No que tange ao escopo da Lei n. 11.672, é notória a finalidade de reduzir o número de recursos especiais interpostos para o STJ, milhares deles acerca de idêntica questão de direito, com destaque para as causas que versam sobre direito previdenciário, direito tributário, direito econômico e direito administrativo⁹⁴.

De outro lado, a Lei nº. 11.672 também tem a finalidade de assegurar que o STJ cumpra a missão constitucional de corte de uniformização de interpretação de lei federal, com a inclusão dos recursos já na pauta das seções especializadas e do órgão especial do tribunal, a fim de que as questões federais repetitivas sejam desde logo julgadas.

O julgamento proferido à luz do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 do STJ, prestigia, portanto, os princípios da economia processual e da isonomia, já que permite ao próprio STJ proferir orientação jurisprudencial segura proveniente de seção especializada ou da Corte Especial, com a constituição de precedente de uniformização da interpretação da Lei Federal para as causas pendentes e futuras⁹⁵.

Daí a explicação para julgamento do recurso especial repetitivo pela respectiva seção especializada ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e não por uma simples Turma, composta por apenas cinco Ministros.

O dispositivo do artigo 543-C do Diploma Processual Civil é de todo semelhante ao artigo 543-B, com as devidas adaptações, pois, “naquele, há de se lembrar a

⁹³ SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010, p. 357.

⁹⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 200.

⁹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 201.

exigência da repercussão geral, que se recusada nos recursos selecionados, todos restarão prejudicados. Já no recurso especial, não se exige que a questão tenha repercussão geral”⁹⁶.

Ainda no que tange ao artigo 543-C do Código de Processo Civil, ora em análise, relevante observar que ele não dispõe sobre o requisito de admissibilidade do recurso especial, mas sim, sobre rito diferenciado, procedimento específico para o processamento e julgamento de recurso especial cujo objeto é questão do direito federal repetitiva⁹⁷.

Em vista disso, diante da multiplicidade de recursos especiais acerca da mesma questão federal, em vez de determinar a remessa de centenas de recursos repetitivos ao Superior Tribunal de Justiça, os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau devem admitir apenas alguns recursos especiais que melhor representem a questão idêntica, com a suspensão dos demais processos com recursos interpostos sobre a mesma questão de direito.

Findo o julgamento perante a seção competente ou Corte Especial, o respectivo acórdão paradigma deve ser veiculado no Diário da Justiça Eletrônico e remetido, por meio de ofício, a todos os presidentes dos Tribunais Regionais e de Justiça, para que os recursos até então suspensos sejam processados à vista do artigo 543-C, § 7º, do CPC⁹⁸.

Verifica-se, dessa forma, que o § 7º do artigo 543-C do CPC traz o destino dos recursos sobrestados na origem que, por sua vez, delimita as seguintes opções:

Se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aos recursos sobrestados será negado seguimento. Contudo, se o

⁹⁶ SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010, p. 371.

⁹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 200.

⁹⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais: recursos ordinário, extraordinário e especial**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 204.

aresto impugnado divergir da orientação do STJ, será dada oportunidade ao juízo *a quo* de se retratar. Caso assim não o faça, será promovido o juízo de admissibilidade do recurso especial para que possa ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça⁹⁹.

Portanto, de forma bastante clara, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça ganhou um filtro recursal do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da edição da Lei 11.672/2008, que inseriu no estatuto processual vigente o artigo 543-C do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o julgamento em massa dos recursos especiais repetitivos.

⁹⁹ SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010, p. 371

2 O INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E POSSÍVEIS PROBLEMAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TÉCNICA EM QUESTÃO

2.1 Origem

Superada a parte introdutória e, agora, já evoluindo para a questão central do presente trabalho monográfico, mister salientar que, depois de elaborado o projeto do novo Código de Processo Civil, seu texto foi entregue ao Senado Federal.

E, nessa casa legislativa, o substitutivo do então Projeto de Lei nº 166/2010 foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro do ano de 2010, sendo que o antes chamado incidente de coletivização adotou outra nomenclatura, qual seja: incidente de resolução de demandas repetitivas¹⁰⁰.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem referência no direito alemão na figura que se chama *musterverfahren* que, por sua vez, tem o poder de gerar uma decisão que serve de modelo (*muster*) para ser aplicado a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação¹⁰¹.

Tal inspiração decorrente do direito alemão baseou-se no instituto denominado “procedimento-modelo” (*musterverfahren*), o qual, em síntese, consistia em um mecanismo aplicado no contexto de danos causados aos investidores da bolsa de valores de Frankfurt e com vigência até 01.11.2010¹⁰², prazo esse prorrogado até o dia 31.10.2012.

¹⁰⁰ MANDELLI, Alexandre Grandi.. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 28.

¹⁰¹ MANDELLI, Alexandre Grandi.. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 32.

¹⁰² ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, volume 208, junho de 2012, p. 212.

Sobre o instituto do *musterverfahren*, assim leciona Guilherme Rizzo

Amaral:

A decisão do legislador alemão pela utilização do instituto da *Musterverfahren* para ações repetitivas relacionadas ao mercado de capitais se deu em reação ao ajuizamento de milhares de ações individuais por acionistas da empresa Deutsche Telekom AG, nas quais se alegava que determinadas informações prestadas pela empresa no tocante ao seu patrimônio estariam incorretas, causando prejuízos aos investidores. Percebendo a complexidade da matéria objeto de cada ação e o absurdo tempo que seria necessário para instruir individualmente cada um dos milhares de processos, o legislador optou por estender a tais procedimentos judiciais mecanismos semelhantes aos já existente no âmbito administrativo, evitando, com isso, o *overload* de processos nos tribunais e o risco de decisões contraditórias, bem como proporcionando um maior acesso à justiça e uma equânime divisão de custos – em especial com a instrução dos processos – entre os inúmeros autores”¹⁰³.

Amparado nesta legislação experimental, oriunda de país que notoriamente não tem tradição em processo coletivo, que a Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil buscou inspiração para o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em que pese à declarada inspiração pela comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de novo Código de Processo Civil no procedimento alemão do *musterverfahren*, o estudo comparativo comprova que o incidente de resolução de demandas repetitivas em muito se diferencia do instrumento jurídico tedesco.

Acerca dessa diferenciação, destaca Daniele Viafore:

Verifica-se que se trata o incidente projetado brasileiro de uma proposta democrática, pois fixação da tese jurídica é antecedida da participação das partes e de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, as quais poderão requerer a juntada de documentos, as diligências necessárias

¹⁰³ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011, p. 245.

para a elucidação da questão de direito controvertido e sustentar razões e recorrer da decisão proferida no julgamento do incidente ¹⁰⁴.

Independentemente das distinções existentes entre o modelo alemão e o incidente de resolução de demandas repetitivas inserido nos artigos 973 e seguintes do Projeto do novo Código de Processo Civil, consoante será adiante demonstrado, tal instituto tem o principal condão de propiciar que o Poder Judiciário Brasileiro possua um grau mais intenso de funcionalidade.

2.2 Objetivos segundo a exposição de motivos do novo CPC

Após a realização de uma breve explanação acerca da origem do instituto ora em estudo, como já mencionado na parte final do tópico anterior, enfatiza-se que a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil destaca como um dos principais objetivos do diploma processual a obtenção de um grau mais intenso de funcionalidade da norma processual.

Visa-se, dessa forma, alcançar o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porquanto mais rente às necessidades sociais. Além disso, a simplicidade deve ser privilegiada, pois a simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe colisão mais visível, permitirá ao juiz concentrar sua atenção no mérito da causa.

Via de consequência, com o fito de reduzir a complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, pode-se dizer que os trabalhos da Comissão de elaboração do citado Projeto de Código se orientaram precipuamente por cinco objetivos, quais sejam:

¹⁰⁴ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, volume 217, março de 2013, p. 10.

1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) Criar condições para que possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) Dar todo rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) Finalmente, sendo talvez, esse último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão¹⁰⁵.

Depreende-se do trecho acima transcrito que exposição de motivos do novo Código de Processo Civil acentuou a preocupação com a necessidade de se obter maior efetividade processual, assegurando-se isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Na esteira desse entendimento, consagra-se, em combinação com o princípio do contraditório, a obrigatória discussão prévia da solução do litígio, conferindo às partes oportunidade de influenciar as decisões judiciais, evitando, assim, a prolação da decisão surpresa.

Também com essa finalidade de obter maior efetividade processual, bem como de assegurar a isonomia e segurança jurídica, o Projeto do novo Código de Processo Civil prevê normas que estimulam a uniformização e a estabilização da jurisprudência, sobretudo em casos de demandas repetitivas¹⁰⁶.

Com o objetivo de melhor disciplinar as causas repetitivas, almejando obter maior racionalidade e confessada uniformidade, o novo Livro de Processo Civil mantém várias das regras já existentes no Diploma Processual de 1973, a cujo lado faz acrescer o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁰⁵ Exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil.

¹⁰⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 257.

Diante desse contexto, com previsão expressa no Projeto de Lei do Senado número 166/2010, encontra lugar nos artigos 973 e seguintes o já inúmeras vezes citado incidente de resolução de demandas repetitivas.

Trata-se de instituto cabível em situações, em que for detectada controvérsia que possua potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes¹⁰⁷.

Para facilitar a compreensão sobre o tema, comungando com o sentimento elencado na exposição de motivos, importante transcrever abaixo o elucidativo capítulo VIII do Projeto do novo Código de Processo Civil que versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas:

CAPÍTULO VIII – DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 973. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

§ 1º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

¹⁰⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. **Revista de Processo**, volume 199, setembro de 2011, p. 248.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 974. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 975. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 976. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recursos extraordinário.

Art. 977. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 979, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 978. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 973.

Art. 979. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 974, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimado para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 980. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 981. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 982. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 983.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 983. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 974, do inciso II.

Art. 984. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Como é possível verificar, o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado no curso de um processo individual que verse sobre controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito.

Para afastar o indesejável risco da possibilidade de coexistência de decisões antagônicas, tal instituto possibilita a definição prévia de uma tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual será obrigatoriamente adotada nos demais casos.

Ao fazê-lo, tudo leva a crer que contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico¹⁰⁸.

De acordo com a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem, portanto, o dever de formar um entendimento uníssono sobre a questão em debate, diminuindo a margem de incerteza não apenas dos sujeitos do processo, mas de todos aqueles que calcularem as suas condutas com base no entendimento exarado no precedente.

2.3 Possíveis problemas decorrentes da aplicação equivocada da técnica em questão

2.3.1 Perpetuação de equívocos, sobretudo com a utilização de “decisão modelo”

Em que pesem os objetivos detalhados pela exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, relevante observar que o procedimento idealizado pelo novo diploma processual reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não apenas a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma decisão

¹⁰⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 192.

quadro, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas¹⁰⁹.

Para os mais críticos, tais como Julio César Rossi e Alexandre Grandi Mandelli, mascarando-se na isonomia constitucional, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, com inspiração no direito germânico, dará ao STJ e ao STF o poder de fazer com que todos os juízos hierarquicamente inferiores respeitem suas decisões¹¹⁰.

De acordo com Júlio César Rossi, da forma como está colocado o incidente de resolução de demandas repetitivas, o precedente a ser formado eliminará do órgão julgador a possibilidade de fazer a distinção ou o cotejamento da relação jurídica em concreto, bem como esvaziará a estrutura recursal¹¹¹.

A partir daí, inevitavelmente “decisões modelo” serão utilizadas prejudicando de forma gritante as partes envolvidas ao propiciar a perpetuação de eventuais equívocos.

Tais “decisões modelo” corriqueiramente decorrem da massificação de litígios e consiste em um dos métodos favoritos encontrados pelo Poder Judiciário para baixar as pilhas de processos.

A partir dessas decisões padronizadas, haverá a proliferação de julgamentos no mesmo sentido, ignorando as peculiaridades de cada caso concreto, mas, em contrapartida,

¹⁰⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 197.

¹¹⁰ MANDELLI, Alexandre Grandi.. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 38.

¹¹¹ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, volume 208, junho de 2012, p. 204.

será combatida a falta de estrutura do Poder Judiciário, justificando-se nessa postura a busca da segurança jurídica¹¹².

De fato, o prejuízo decorrente da suspensão equivocada do processamento de uma ação individual que verse sobre matéria assemelhada, porém diversa daquela discutida no incidente de resolução de demandas repetitivas, não advirá das normas legais, mas sim de eventual equívoco cometido pelo aplicador do Direito¹¹³.

Ao se utilizar desse procedimento, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá se transformar em um instrumento perverso de concentração de poderes nas mãos de técnicos judiciários que só possuem o intuito de reduzir o volume de processos, sem, contudo, apreciar as peculiaridades do caso concreto.

Essa conduta, ao revés do que idealizou a exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil, certamente impedirá ou reduzirá a capacidade criativa do advogado, impedirá a livre persuasão dos juízes e, via de conseqüente, impossibilitará o aprimoramento do direito.

Ao contrário, por exemplo, da súmula vinculante que pode ser revisada ou cancelada “mediante provocação dos que possuem legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade, como se depreende da previsão constitucional do artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal”¹¹⁴, a utilização de decisão modelo em sede de incidente de

¹¹² ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, volume 208, junho de 2012, p. 205.

¹¹³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 195.

¹¹⁴ ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

resolução de demanda repetitiva, pelos motivos já elencados, poderá trazer um prejuízo gritante a toda sociedade brasileira.

2.3.2 Falta de estrutura judiciária para que os paradigmas sejam julgados de maneira célere

Superada a crítica envolvendo a possibilidade de perpetuação de equívocos, sobretudo com a utilização de “decisão modelo”, com amparo em dados do Conselho Nacional de Justiça e de acordo com Alexandre Grandi Mandelli, imperioso salientar que o Brasil, no ano de 2009, possuía 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação, sendo que a Justiça Estadual foi a mais demandada com 18,7 milhões de casos novos só no ano de 2009¹¹⁵.

É cediço o volume de demandas que transbordam nas secretarias das numerosas comarcas que compõem o Poder Judiciário pátrio, demandas essas que não param de surgir em virtude da sociedade baseada no extremo consumo.

Não há dúvida de que, nas últimas décadas, mudaram os perfis dos litígios tanto em quantidade quanto em qualidade, em grande parte por conta da ampla massificação da economia.

No Brasil, a privatização dos serviços públicos, como os de telefonia e energia elétrica, ensejou a universalização desses mesmos serviços que passaram a alcançar uma massa enorme da população¹¹⁶.

¹¹⁵ MANDELLI, Alexandre Grandi. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 39.

¹¹⁶ MANDELLI, Alexandre Grandi. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 39.

O cenário é, como visto, bastante propício para a proliferação de ações de massa. Pode-se até relativizar o peso de algumas causas ora apontadas, ou reivindicar a presença de outras, porém não se pode discutir o fenômeno da massificação, uma realidade assombrosa sentida, em especial, por grande parte dos operadores do direito.

Notadamente, boa parte de ditas demandas relacionam-se com conflitos que possuem, em seu particular âmago, similitude na causa de pedir, gerando, inegavelmente, lides envoltas em questões denominadas como repetitivas¹¹⁷.

A massificação de litígios tende a tornar os juízes verdadeiras máquinas, incapazes, muitas vezes, de refletir sobre soluções adequadas e moldadas para cada caso, sendo que, consoante já mencionado nesse trabalho, a saída para muitos é a adoção de métodos que possibilitam a redução do número de processos, dentre eles a utilização de “decisões modelo”.

Contaminam-se também os processos que não constituem causas massificadas, mas que se perdem em meio delas, caindo na já consagrada vala comum, razão “pela qual o erro judiciário passa a freqüentar o Foro com maior assiduidade, perdendo espaço a correta investigação sobre os fatos e, ao fim e ao cabo, a confiança legítima no Poder Judiciário”¹¹⁸.

Em meio a tal problemático contexto, muitas vezes, as reformas das leis processuais não são o caminho correto para a solução da morosidade intrínseca ao Poder Judiciário, pois diversos são os momentos em que a lentidão está alicerçada não na norma processual propriamente dita, mas sim no comportamento dos membros do Judiciário ou

¹¹⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. **Revista de Processo**, volume 199, setembro de 2011, p. 247.

¹¹⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011, p. 242.

então no desaparelhamento e falta de estrutura deste que não coaduna com as necessidades reais de uma sociedade altamente globalizada, na qual as informações tramitam em tempo real¹¹⁹.

Percebe-se, pois, que o problema é multifatorial e que, enquanto não houver um tratamento multidisciplinar da morosidade do Poder Judiciário, o problema, muito provavelmente, persistirá.

Diante desse preocupante quadro, efocando-se no incidente de resolução de demandas repetitivas como uma tentativa de corrigir esses problemas, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero:

É bem intencionada a sua previsão, na medida em que visa à promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação da tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário na análise da questão apreciada. É improvável, contudo, que consiga atenuar a carga de trabalho da jurisdição. A simplificação do procedimento para julgamento das demandas repetitivas não implica desaparecimento das causas das estatísticas do Judiciário, nem tem o condão de evitar, em regra, o ajuizamento de demandas para obtenção da tutela do direito pelos interessados. Para promover esses objetivos em especial, talvez fosse o caso de insistir no aperfeiçoamento do nosso sistema de tutela coletiva dos direitos¹²⁰.

Não obstante a essa ponderação, perceptível é a intenção do incidente de resolução de demandas repetitivas desafogar a estrutura do Poder Judiciário, mas com intensa preocupação de promover a segurança jurídica.

Contudo, fazendo-se uma breve analogia, mister ressaltar que, enquanto no controle de concentrado de constitucionalidade não haverá mais outro órgão jurisdicional a se pronunciar sobre o caso, sendo o próprio o interprete autêntico ou o final da questão, no

¹¹⁹ TEIXEIRA, Welington Luzia. **Da natureza jurídica do processo à decisão judicial democratizada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 43.

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – crítica e proposta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 178.

incidente de resolução de demandas repetitivas a decisão proferida pelo tribunal de segunda instância não será necessariamente a decisão final¹²¹.

Fomentando o debate acerca de ser o referido incidente de resolução de demandas repetitivas a melhor solução para se atender ao paradigma da celeridade processual, outro destaque que merece ser feito refere-se ao fato do novo Código de Processo Civil prever, no seu artigo 979, a suspensão dos processos semelhantes pendentes.

Esse dispositivo legal talvez torne a referida celeridade questionável, a exemplo do que hoje já ocorre com o instituto da repercussão geral, previsto no artigo 543-A do atual CPC, no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou com o recurso representativo da controvérsia em relação ao Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C), em que os processos permanecem represados nos Tribunais *a quo* aguardando o exame de tais questões pelos tribunais competentes¹²².

Em resumo, em que pese à alteração em comento ter seu mérito na direção do princípio constitucional da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e também da segurança jurídica, não se pode, numa perspectiva errônea, tratar apenas os efeitos e não as causas reais do problema, que passam pelo número exagerado de recursos e por aqueles que com isso se beneficiam¹²³.

Infere-se, dessa maneira, que, para se atingir, uma maior efetividade no julgamento dos processos, além do investimento em estrutura judiciária, faz-se importante debater com maior cuidado a necessidade de suspensão de processos consoante determina o

¹²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 265.

¹²² PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr**, volume 78, nº 10, outubro de 2014, p. 1177.

¹²³ PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr**, volume 78, nº 10, outubro de 2014, p. 1178.

artigo 979 do novo Código de Processo Civil, pois esse dispositivo legal possivelmente tornará questionável o objetivo de uma maior celeridade no tramite processual.

2.3.3 Eliminação/redução do debate entre partes

Além dos pontos até aqui mencionados, ao coletivizar interesses individuais e julgá-los de maneira massificada, o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá não permitir a abertura irrestrita para a participação dos interessados na formação do mérito da lide.

Segundo Gustavo de Castro Faria, o incidente de resolução de demandas repetitivas vilipendiará o arquétipo processual constitucional democrático, em busca de uma “jurisdição milagrosamente ágil, criando institutos que, em detrimento da abertura irrestrita do espaço dialogal, gera aceleração dos procedimentos em troca de imenso desconforto científico”¹²⁴.

O ínfimo prazo de quinze dias estabelecido pelo Projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010) impossibilita a efetiva participação e em iguais condições das partes no procedimento de incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que suprime o direito de produzir provas, pois dificilmente, em tão curto espaço de tempo, poderão as partes ou intervenientes tomar o conhecimento de todas as matérias discutidas nos autos¹²⁵.

Na mesma linha de raciocínio, tecendo críticas sobre a redução do debate entre as partes, destaca Guilherme Gomes Pimentel:

¹²⁴ FARIA, Gustavo de Castro. Do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o enfoque do modelo participativo de processo coletivo. **Revista Jam Jurídica**, ano XVIII, nº 2, fevereiro de 2013, p. 33.

¹²⁵ PIMENTEL, Guilherme Gomes. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. Sinônimo de celeridade processual e acesso à justiça? **Revista consulex** nº 390, abril de 2013, p. 02.

O que se verifica aqui é que a decisão passaria a ser um ato isolado do magistrado que, diante de um ato meramente discricionário, levaria em conta em seu entender apenas aquilo que constasse dos autos em análise, sem sequer ter ofertado aos interessados diretos, que sofrerão os efeitos da decisão, a oportunidade de construir o provimento jurisdicional consoante preconiza o Estado Democrático de Direito¹²⁶.

Além disso, no incidente de resolução de demandas repetitivas, apenas a questão de direito será solucionada conjuntamente e somente em relação a ela fica vinculado o juízo, as demais matérias serão apreciadas em sentenças diversas daquela proferida na lide principal¹²⁷.

Portanto, fica clara a mitigação do recinto participativo no incidente de resolução de demandas repetitivas, que impede a efetiva participação dos interessados na composição do objeto do processo, desmerecendo a inafastável necessidade da fundamentação das decisões jurisdicionais com o exaurimento do contraditório¹²⁸.

No processo em que o incidente de resolução de demandas repetitivas for destacado, as partes envolvidas perderão de certa forma a sua parcela de ingerência na condução do procedimento, ficando apenas reféns da tese de direito que restar firmada.

Face ao exposto, pela análise das disposições atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, nota-se que todos aqueles que serão atingidos pelo provimento não gozarão de condições bastantes para construir o objeto da lide de forma participativa, razão pela qual, especificamente em relação a esse ponto, verifica-se um distanciamento entre o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas e o ideal explicitado por meio da exposição de motivos do Projeto do novo CPC.

¹²⁶ PIMENTEL, Guilherme Gomes. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. Sinônimo de celeridade processual e acesso à justiça? **Revista consulex** n° 390, abril de 2013, p. 02.

¹²⁷ PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr**, volume 78, n° 10, outubro de 2014, p. 1174.

¹²⁸ FARIA, Gustavo de Castro. Do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o enfoque do modelo participativo de processo coletivo. **Revista Jam Jurídica**, ano XVIII, n° 2, fevereiro de 2013, p. 42.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A IDÉIA PROPOSTA PELA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM DISTANCIAMENTO?

Começa-se esse último capítulo esclarecendo que há um distanciamento entre a idéia proposta pela exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil e o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas inserido nos artigos 973 e seguinte do Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010.

Conforme será adiante esclarecido, tal distanciamento é verificado, sobretudo, quando o direito do contraditório é abordado e também quando é conferido o grau de participação das partes no incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.1 Contrastes entre a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil e a consolidação do instituto por meio dos artigos 973 e seguintes do novo Diploma Processual Civil

Tradicionalmente, o direito processual civil tem um perfil individualista, uma vez que suas regras foram concebidas para resolver conflitos individuais, estruturadas de forma a considerar única cada ação, capaz de retratar um litígio específico entre duas pessoas.

Tal perfil individualista, marcado pela influencia do liberalismo, foi contemplado no Código de Processo Civil de 1973, que se revelou insuficiente para resolver o crescente número de causas que, na maioria das vezes, repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativo número de ações coincidentes em seu objeto e na razão de seu ajuizamento¹²⁹.

¹²⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 255.

Para examinar e solucionar essas situações repetitivas, as regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 1973 revelaram-se inadequadas, sendo necessário adotar, sobretudo, os mecanismos de tutela de direitos coletivos.

Diante desse contexto, especificamente em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, pela leitura do Projeto de Lei do Senado tombado sob o nº. 166/2010, nota-se que a comissão de juristas trouxe o instituto em alto grau de detalhes, dedicando todo um capítulo para disciplinar seu procedimento.

Repisa-se que, de acordo com o seu capítulo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada a controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco de existência de decisões conflitantes, sendo instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do Ministério Público, das partes, da Defensoria Pública ou do próprio Relator.

O incidente deve ser submetido à admissibilidade do Tribunal. Uma vez admitido, será registrado em cadastro a ser mantido junto ao Conselho Nacional de Justiça, que promoverá a sua ampla divulgação, a fim de que haja possibilidade de participação dos interessados, permitindo assim, pelo menos em tese, um grande debate sobre o tema¹³⁰.

Admitido o incidente, serão suspensas todas as causas repetitivas que tenham por fundamento a questão nele versada, sendo que, julgado o incidente, será definida a tese jurídica que passará a ser aplicável a todas as demandas repetitivas.

¹³⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 257.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, a depender da hipótese, poderá, a requerimento, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que tratam da questão objeto do incidente.

Traçada essa técnica procedimental, ao que tudo indica, busca muito mais o incidente por uma decisão rápida, distorcendo o princípio da celeridade processual, haja vista possuir uma certa constrição aos preceitos e garantias fundamentais, do que verdadeiramente a aplicação de uma máxima isonomia no procedimento judicial¹³¹.

Acredita-se que a busca por uma solução mais célere se deve ao fato de que, nos últimos anos, foi percebido o fenômeno da coletivização dos conflitos e a insuficiência de instrumentos processuais aptos a resolver essas controvérsias, próprias de uma sociedade complexa nas quais as relações se estabelecem em massa¹³².

Contudo, em que pese essa gana por celeridade, as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa restaram preservadas no regramento do incidente de resolução de demandas repetitivas consagrado pelo novo Código de Processo Civil.

Ressalvando os ajustes que foram realizados, de acordo com Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues¹³³, não se verificará com a consolidação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas uma verdadeira restrição ao exercício do contraditório, “mas sim uma necessária adaptação desse

¹³¹ PIMENTEL, Guilherme Gomes. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. Sinônimo de celeridade processual e acesso à justiça? **Revista consulex** nº 390, abril de 2013, p. 03.

¹³² ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, volume 208, junho de 2012, p. 211.

¹³³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 194.

princípio processual às necessidades que a sociedade contemporânea impôs à forma de desempenho da prestação jurisdicional”¹³⁴.

Com efeito, não haveria como sustentar a preservação da garantia do contraditório sem que fossem elaboradas as devidas adequações em suas bases no seio do gênero de mecanismos processuais de que é espécie o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Melhor dizendo, para implementação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, a garantia do contraditório deve sofrer adequações sem, contudo, perder a sua força que, por sua vez, constitui um dos mais consolidados pilares do Estado Democrático de Direito.

Caso contrário, ainda de acordo com Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues¹³⁵, careceria de sustentação teórica a idéia que as decisões proferidas em um processo individual comum pudessem projetar os seus efeitos, a autores ou réus de outras ações individuais com o mesmo pedido e causa de pedir, mas que de modo algum integraram aquela relação processual.

Alinhado a essa forma de pensar, o Projeto do novo Código de Processo Civil, procurou promover adaptações quanto à forma de exercício do contraditório e da ampla

¹³⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 194.

¹³⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 195.

defesa, preocupando-se em evitar ou reduzir ao mínimo a limitação de tais garantias fundamentais dos jurisdicionados¹³⁶.

Apesar disso, verifica-se de forma bastante clara um contraste existente entre a exposição de motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil e a consolidação do instituto por meio dos seus preceitos propostos (artigos 973 e seguintes), sobretudo no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como na preservação da efetiva participação das partes envolvidas no processo que desencadear o incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.2 Necessidade de ajustes?

Em razão dos contrastes destacados no item anterior, indaga-se se esse novo instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas não importaria, na verdade, numa tentativa de congelar a jurisprudência, concentrando a sua produção nos órgãos de cúpula do Poder Judiciário? Seria esta a melhor solução para se atender ao paradigma constitucional da duração razoável do processo?¹³⁷.

Em resposta a esses questionamentos e buscando-se, sem dúvida alguma, prestigiar os princípios da celeridade e da segurança processuais, o incidente poderá acabar por engessar a jurisprudência, na medida em que julgado o incidente, a tese jurídica será

¹³⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 194.

¹³⁷ PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr**, volume 78, nº 10, outubro de 2014, p. 1174.

aplicada a todos os processos individuais que versam sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal¹³⁸.

Além disso, salientando que o recém inaugurado instituto de resolução de demandas repetitivas já necessita de ajustes, assim afirma Alexandre Grandi Mandelli:

A decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas resolve apenas a questão incidental; assim, a demanda judicial que estava sobrestada aguardando o julgamento daquele, retornará ao seu trâmite normal quanto aos demais pontos não abarcados pela decisão do incidente. Ademais, para se utilizar da decisão do incidente coletivo, faz-se necessário o ajuizamento de demanda individual; assim, o litígio mais uma vez será instigado, aumentando-se o número de demandas judiciais¹³⁹.

Nesse mesmo sentido, destaca Guilherme Rizzo Amaral:

A decisão proferida no incidente, embora vincule todo e qualquer futuro julgamento a ser proferido acerca da matéria em discussão, não tem o condão de evitar o ajuizamento de novas ações. Muito pelo contrário: exige-se a instauração de processo judicial individual para que se possa aplicar a tese jurídica¹⁴⁰.

Guilherme Rizzo Amaral prossegue o seu raciocínio defendendo a necessidade de ajustes no instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas alertando para os seguintes pontos:

Efetividade e segurança estariam preservadas e em melhor equilíbrio se, na instituição de um incidente de resolução de demandas repetitivas, restasse contemplada a possibilidade de aplicação da decisão final dele resultante não apenas aos processos pendentes ou a serem instaurados, como também a todos os indivíduos interessados que tenham sido notificados e não tenham exercido o seu direito de exclusão, como que fundido os institutos da class action estadunidense e da Musterverfahren alemã.

A amplitude de tal mecanismo não deve, no entanto, se prestar para dificultar sua utilização. Assim, quando a identificação de todos os

¹³⁸ PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr**, volume 78, nº 10, outubro de 2014, p. 1175.

¹³⁹ MANDELLI, Alexandre Grandi.. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 45.

¹⁴⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011, p. 247.

interessados para fins de proceder à sua notificação se mostrasse extremamente custosa, poderiam ser modelados os efeitos da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas de forma a permitir a sua aplicação apenas às ações pendentes ou a serem ajuizadas, por exemplo, tal qual é [sic] o atual texto do projeto.

Da mesma forma, embora não deva ser vedada, a hipótese, aqui proposta, de transação entre as partes no âmbito de ação instituidora do incidente de resolução de demandas repetitivas, deve ser objeto de redobrado cuidado – haja vista os relatos do direito comparado – devendo ser precedida de intervenção do Ministério Público e de ampla participação do Judiciário na conformação dos termos do acordo, podendo este deixar de ser homologado caso entenda o órgão julgador, diferentemente das partes, não estarem adequadamente atendidos os interesses da coletividade. E, sempre, deverá ser oportunizado o direito de exclusão dos indivíduos interessados, mediante específica notificação acerca do acordo entabulado entre as partes originais do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal qual ocorre no direito comparado ¹⁴¹.

De acordo com Júlio César Rossi, a técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas, a pretexto de resolver a problemática da litigiosidade relevante e repetitiva (constitucional ou infraconstitucional), encarna “uma solução estatística e funcionalmente conveniente, em detrimento de decisões qualitativamente satisfatórias sob o ponto de vista de uma prestação jurisdicional absolutamente legítima e eficiente”¹⁴².

Contudo, as causas repetitivas, que consistem em uma realidade a congestionar as vias judiciais, necessitam de um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme¹⁴³.

Vale notar que o texto final do Projeto do novo Código de Processo Civil adota uma visão prospectiva do incidente, pois se funda não apenas na existência de uma série de demandas análogas, mas simplesmente na potencialidade de existirem.

¹⁴¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011, p. 251.

¹⁴² ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, volume 208, junho de 2012, p. 204.

¹⁴³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 256.

Dessa forma, consoante assevera Daniel de Andrade Lévy, o primeiro requisito objetivo do incidente parece ser a potencialidade de determinada questão gerar relevante multiplicação de processos, razão pela qual, desde a época do anteprojeto do código, aponta a necessidade do seguinte ajuste:

Passível de crítica a adjetivação “relevante” no que tange a multiplicação de processos, isto é, não há maiores precisões no Ateprojeto quanto ao número de questões repetitivas suficientes para qualificar tal multiplicação de “relevante”. Tal quantificação é ainda mais complexa por exigir certo exame de evidência dos legitimados à sua propositura, haja vista que, pelo texto da lei, não seria mister a existência presente e efetiva do número relevante de demandas, mas mera potencialidade ¹⁴⁴.

Diante dessa crítica, infere-se que exigirá um complexo exame, muitas vezes utilizando-se um elevado grau abstrato, a aferição da existência de uma potencialidade de relevante multiplicação, parecendo mais interessante a constatação de uma questão controvertida, com o seu cadastro e publicidade, aguardando-se, por prazo determinado, o surgimento de questões idênticas que justifiquem o julgamento conjunto.

A partir daí, caberia ao juízo competente o exame do incidente para avaliar se o número de demandas sugeridas naquele caso, bem como a sua dimensão, justificariam o prosseguimento do incidente.

Demais disso, caso o juiz identifique uma controvérsia que possa, potencialmente, gerar relevante multiplicação de processos findados na mesma questão de direito, deverá suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁴⁴ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil exame à luz da group litigation order britânica. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011, p. 169.

Adotando uma linha dissidente, segundo Leonardo Carneiro da Cunha, seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto, pois:

Para caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o assunto ¹⁴⁵.

Mas, acaso acolhida à sugestão de Leonardo Carneiro da Cunha, não seria um controle tardio? Será que o Judiciário não poderia mesmo se antepor à judicialização de um conflito que já se demonstra socialmente numérico?

Definir uma tese sem que o assunto seja amadurecido ou amplamente discutido acarreta risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, previamente, se firmou tese jurídica a ser utilizada em outros casos.

Além disso, segundo Guilherme Rizzo Amaral, prejudica o incidente de resolução de demandas repetitivas o fato de ter sido inteiramente inspirado em lei experimental de país sem tradição no trato do processo coletivo¹⁴⁶.

Portanto, em que pesem as sugestões apontadas, para que possa atingir os objetivos desejados, sobretudo eliminando ou atenuando os efeitos da massificação de litígios, é importante buscar inspiração em sistemas jurídicos que, diferentemente do alemão, possuam tradição e larga experiência em matéria de processos coletivos.

¹⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 258.

¹⁴⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011, p. 247.

3.3 Expectativas com a consolidação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas

Elencadas as críticas e os pontos favoráveis até aqui salientados que, por sua vez, ainda serão detalhadas no presente tópico, resta incontroverso que o incidente de resolução de demandas repetitivas formulado pelos juristas brasileiros teve inspiração no procedimento modelo do mercado de capitais alemão (*musterverfahren*), mas adquiriu aqui no país feições próprias.

A exemplo do que sucede com a proclamação de inconstitucionalidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas provoca um julgamento abstrato da questão jurídica submetida ao crivo do Tribunal.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, partindo-se da idéia de julgamento abstrato de questão de direito, trata-se de incidente processual de natureza objetiva, sendo certo que “a decisão do tribunal irá fixar o *ratio decidendi* a ser seguida não somente no caso concreto que lhe deu origem, mas também em todos os demais casos que envolvam a mesma questão jurídica”¹⁴⁷.

A decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas consistirá num paradigma para todos os demais feitos, caracterizando-se como um *leading case* a fundamentar as decisões dos casos repetitivos que tenham por fundamento a mesma tese jurídica.

Em razão de tal contexto, assevera Antônio Pereira Gaio Júnior acerca das suas expectativas:

¹⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011, p. 261.

Tem-se aí o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas que, como visto, possuirá a serventia de desmobilizar o imenso número de demandas repetitivas que assolam todos os graus da Justiça brasileira bem como minimizar o discrepante número de julgados divergentes sobre uma mesma questão de direito, tudo através de tese que, outrora, seria adotada pelo tribunal após a pacificação da jurisprudência ou em um eventual incidente de uniformização de jurisprudência. No entanto, vislumbra-se agora, um incidente especificamente voltado ao enfrentamento das problemáticas multicitadas, cuja aptidão será verificada com acerto, caso, efetivamente, haja o contributo e boa vontade daqueles operadores sensíveis aos problemas agudos por que passa, já de longa data, o serviço público de Justiça do Brasil ¹⁴⁸.

No mesmo sentido, afirma Daniele Viafore:

Visando proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização de entendimento dos tribunais brasileiros, bem como criar instrumentos capazes de conferir celeridade e reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de um Anteprojeto de novo Código de Processo Civil (LGL/1973/5) propôs o incidente de resolução de demandas repetitivas em exame ¹⁴⁹.

É nesse cenário que se insere o incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento que seja capaz de dar tratamento célere aos inúmeros litígios de massa, com a mesma questão de direito, de forma a conferir uniformidade nestes julgamentos, razão pela qual será possível “destacar a redução de processos, a celeridade e a uniformidade como principais metas a serem alcançadas por esse instrumento”¹⁵⁰.

Tal instituto trata de uma forma de o Poder Judiciário proferir uma decisão que fixe uma tese jurídica, abstrata, que possa ser aplicada a um grande número de litígios que

¹⁴⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. **Revista de Processo**, volume 199, setembro de 2011, p. 250.

¹⁴⁹ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, volume 217, março de 2013, p. 3.

¹⁵⁰ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, volume 217, março de 2013, p. 3.

estejam se proliferando, impedindo assim tanto a multiplicação de processos e de recursos quanto a existência de decisões conflitantes acerca da mesma matéria¹⁵¹.

Seu alcance, portanto, nos termos previstos no Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010, cinge-se à definição de uma tese jurídica central e comum a diversas ações, com o objetivo de evitar a proliferação de processos repetitivos fundados em tal controvérsia¹⁵².

Contudo, segundo Alexandre Grandi Mendelli, o incidente de resolução de demandas repetitivas não será capaz de impedir o ajuizamento de novas demandas repetitivas. Para justificar a sua linha argumentativa, o citado autor desenvolve o seguinte raciocínio:

Não prospera o entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas evitará a multiplicação das demandas.

Veja-se que a decisão prolatada no incidente, ainda que vincule todo e qualquer julgamento futuro a respeito da matéria, não tem o poder de impedir o ajuizamento de novas demandas. Longe disto, para que se aplique a tese jurídica consolidada no incidente de resolução de demandas repetitivas faz-se necessário a inauguração de processo judicial individual.

Portanto, não se pode afirmar que o desiderato da comissão elaborada seja o de fulminar com as demandas repetitivas, mas sim uniformizar as teses jurídicas¹⁵³.

No mesmo sentido, Júlio César Goulart Lanes ressalta que o incidente de demandas repetitivas não tem como desafogar o já atormentado Poder Judiciário, pelo simples fato de que não impede o ingresso de novas ações e não afasta o conseqüente julgamento de milhares de causas¹⁵⁴.

¹⁵¹ FARIA, Gustavo de Castro. Do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o enfoque do modelo participativo de processo coletivo. **Revista Jam Jurídica**, ano XVIII, nº 2, fevereiro de 2013, p. 36.

¹⁵² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012, p. 192.

¹⁵³ MANDELLI, Alexandre Grandi.. O incidente de resolução de demandas repetitivas. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013, p. 33.

¹⁵⁴ LANES, Júlio César Goulart. A class action estadunidense e algumas ponderações sobre o sistema processual brasileiro. **Revista da Ajuris**, vol. 38, nº 122, p. 65.

Ainda tecendo críticas acerca do instituto, assim assevera Gustavo de Castro

Faria:

A matéria sofreu resistência durante tramitação do Projeto, tendo sido duramente atacada por setores especializados e até mesmo por alguns Senadores, que apresentaram duas emendas, destacando, a primeira delas (Emenda nº 86), de autoria do Senador Francisco Dornelles, que o incidente não representa uma solução compatível com o direito brasileiro, além de não ser uma solução necessária, em vista de instrumentos já existentes, com a mesma finalidade¹⁵⁵.

Em que pese as críticas e pontos positivos acerca do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, definitivamente, o legislador brasileiro mostra-se simpatizado com a implantação de uma metodologia afastada daquela tradicionalmente adotada pelo sistema processual pátrio, de raízes romano-germânicas.

Diante dessa metodologia, tornam-se usuais a utilização de critérios de procedimento e julgamento assemelhados aos tradicionalmente adotados nos países que se valem do sistema da chamada *common law*, transformando os casos concretos em casos “em tese” a serem resolvidos pela aplicação dos precedentes reveladores dos entendimentos cristalizados pelos órgãos judiciais¹⁵⁶.

Verifica-se, pois, que uma das maiores expectativas do instituto de resolução de demandas repetitivas consiste na redução do elevado número de processos que contaminam o Poder Judiciário, bem como implementar maior celeridade na sua tramitação, além de tentar alcançar uma uniformidade nos julgamentos que versem sobre a mesma matéria de direito.

¹⁵⁵ FARIA, Gustavo de Castro. Do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o enfoque do modelo participativo de processo coletivo. **Revista Jam Jurídica**, ano XVIII, nº 2, fevereiro de 2013, p. 35.

¹⁵⁶ FARIA, Gustavo de Castro. Do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o enfoque do modelo participativo de processo coletivo. **Revista Jam Jurídica**, ano XVIII, nº 2, fevereiro de 2013, p. 37.

CONCLUSÃO

Após abordar a origem, conceito e evolução das súmulas; os relevantes aspectos das súmulas impeditivas e vinculantes; as questões mais importantes acerca dos recursos repetitivos, finalmente chegou o momento de mencionar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, apesar da necessidade de ajustes, consiste em um salutar passo para possibilitar a existência de um processo mais célere, justo e mais rente às necessidades sociais.

Para se chegar a tal entendimento, necessário se faz compreender corretamente o novo instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas que será cabível quando houver simultaneamente efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, além de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Verificada a origem do incidente de resolução de demandas repetitivas, os seus objetivos segundo a exposição de motivos do novo código de processo civil, os problemas inerentes ao instituto, bem como os ajustes necessários e as expectativas com a sua ampla utilização, chega-se ao momento que é imprescindível apresentar soluções que, pelo menos em tese, serão necessárias para o seu aperfeiçoamento.

Depreende-se dos artigos 973 e seguintes do novo CPC que o incidente de resolução de demandas repetitivas irá racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e igualdade do processo.

Contudo, para o êxito do incidente de resolução de demandas repetitivas há de haver uma enorme mudança de comportamento dos operadores do direito, de modo que a prática judicial brasileira deixe de ignorar as decisões provenientes dos Tribunais Superiores.

A partida daí, o interesse público não mais será estrangulado para manter a coerência do direito, afastando-se assim o mero interesse privado na busca da correção das decisões proferidas pelos tribunais ordinários.

Decisões divergentes para casos similares significa negação do estado de direito. Não há direito, ou ao menos direito válido ou coerente, num Estado em que os seus juízes pensam ter liberdade para formular normas jurídicas desiguais para casos iguais ou similares¹⁵⁷.

Daí a importância dos doutrinadores, juízes, promotores e advogados tomarem ciência de que não é mais possível conviver com múltiplas decisões para casos que exigem a mesma resposta, sobretudo quando essa resposta já foi elaborada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, considerando-se também os fatores extraprocessuais que, de igual forma, contribuem para a demora na solução dos litígios, a implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser tida apenas como uma contribuição para a melhoria do desempenho do setor Judiciário.

Isso porque, a título meramente exemplificativo, não se pode permitir que um recurso que discuta questão incidental permaneça a tramitar, contaminando de forma

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no estado constitucional (fundamentos dos precedentes obrigatórios no projeto do CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Magister, 2013, p. 28.

gravíssima a estrutura do Poder Judiciário, enquanto o processo originário e principal já fora finalizado.

Essas falhas de comunicação que muitas vezes ocorrem dentro de um mesmo tribunal, prejudicando a estrutura do Poder Judiciário, não podem ser repetidas quando da implementação do instituto de resolução de demandas repetitivas.

Na esteira desse raciocínio, tendo em vista que há previsão expressa determinando que o CNJ centralize as informações relativas aos incidentes, as quais deverão ser sempre atualizadas a partir das informações enviadas pelo Tribunal competente para o seu julgamento, será indispensável que se tenha uma correta gestão processual.

Os recursos de tecnologia e a interligação informática de todos os tribunais do país, centralizados no CNJ, deverão trabalhar em favor da segurança jurídica almejada pela reunião de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, sob pena de perder as vantagens de sua coletivização.

Além disso, para viabilizar uma oxigenação no instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, em que pese a sua inspiração no direito alemão, local onde notoriamente não há tradição em resolução de processos coletivos e em massa, para que possa atingir os objetivos almejados, é importante que se busque inspiração em sistemas jurídicos que, diferentemente do alemão, possuam tradição e larga experiência em matéria de processos coletivos.

Portanto, em linhas gerais, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá contribuir de forma significativa para a racionalização e o aprimoramento da prestação jurisdicional em nosso país, pois, tal como exposto nos artigos 973 e seguintes do novo

Código de Processo Civil, consiste em uma tentativa válida para propiciar que o Poder Judiciário Brasileiro possua um grau mais intenso de funcionalidade, evitando o risco de decisões antagônicas.

Para tanto, de modo que tal tentativa possa se concretizar, deve-se melhorar muito a gestão de processos e a comunicação entre os Tribunais pátrios para, dessa maneira, garantir que uma decisão paradigma seja implementada de maneira eficaz em todo território nacional, pois os problemas têm origem multifatorial, razão pela qual deve haver um tratamento multidisciplinar, sobretudo para tentar reduzir a morosidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALMEIDA, Vânia Hack. **Controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, v. 196, jun./2011.
- ASSMANN, Eduardo Christini. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista interesse público**, v. IX, n. 41, 2007.
- BELEZA, João Cruz. A irrecorribilidade da sentença de primeiro grau. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 22, n. 5, 2010.
- BUZAID, Alfredo. **Anais do VI encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais**. 31.05 a 03.06.1983.
- CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulo jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CARVALHO, Ivan Lira de. **Decisões vinculantes**. Rio de Janeiro: Instituto de direito, 1997.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. A modernização da justiça e as súmulas vinculantes. **Revista de previdência social**, n. 280, mar./2004.
- CESCA, Monnalisie Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 7 dez. 2014.
- CINTRA JUNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **Reforma do judiciário: não pode haver ilusão**. Disponível em www.scielo.br. Acesso em: 6 dez. 2014.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, volume 193, março de 2011.

DONOSO, Denis. Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC. **Revista dialética de direito processual**, nº 47, fevereiro de 2007.

FARIA, Gustavo de Castro. Do incidente de resolução de demandas repetitivas sob o enfoque do modelo participativo de processo coletivo. **Revista Jam Jurídica**, ano XVIII, nº 2, fevereiro de 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. **Revista de Processo**, volume 199, setembro de 2011.

HERTEL, Daniel Roberto. Perspectivas do direito processual civil brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 42, setembro de 2006.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista dos Tribunais**, nº 838, agosto de 2005.

_____. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista Forense**, v. 101, nº 380, julho de 2005.

JOVITA, Manoel Maia. A súmula impeditiva de recursos como solução para a celeridade e efetividade do processo. **Justiça e Cidadania**, nº 91, fevereiro de 2008.

LANES, Júlio César Goulart. A class action estadunidense e algumas ponderações sobre o sistema processual brasileiro. **Revista da Ajuris**, vol. 38, nº 122.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil exame à luz da group litigation order britânica. **Revista de Processo**, volume 196, junho de 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Editora RT, 2001.

_____. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

_____. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

MANDELLI, Alexandre Grandi.. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. Belo Horizonte: **Revista da faculdade de direito da UFMG**, nº 62, jan/jun 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no estado constitucional (fundamentos dos precedentes obrigatórios no projeto do CPC). **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Magister, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – crítica e proposta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276. **Revista dialética de direito processual**, nº 49, abril de 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código civil. **Revista de processo**, volume 211, setembro de 2012.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. **Consulex**, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006.

MIRANDA, Gilson Delgado. **Código de processo civil interpretado**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro. **Revista dialética de direito processual**, nº 39, junho de 2006.

NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Ícone, 1998.

NUNES, Dierle José Coelho. Do novo § 1º do artigo 518 do CPC – da súmula impeditiva de recurso. **Repertório de jurisprudência IOB**, nº 14, julho de 2006.

PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. **Revista de processo**, v. 30, nº 120, fevereiro de 2005.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto do novo código de processo civil. **Revista LTr**, volume 78, nº 10, outubro de 2014.

PIMENTEL, Guilherme Gomes. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. Sinônimo de celeridade processual e acesso à justiça? **Revista consulex nº 390**, abril de 2013.

PORTO, Marcos da Silva. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Justilex**, ano III, nº 32, ago 2004.

PRUDENTE, Antônio Souza. **Súmula vinculante e súmula impeditiva de recurso**. Disponível em: www.Aba.adv.br. Acesso em: 9 dez. 2014.

RISPOLI, Adriana Barzotto. **A uniformização das decisões pela súmula vinculante**. Disponível em: www.escola.agu.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2014.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, volume 208, junho de 2012.

SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso. **Revista brasileira de direito público RBDP**, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41.

SILVEIRA, Marcelo Augusto da. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais**: recursos ordinário, extraordinário e especial. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, José Barcelos. Súmulas: comum, vinculante e impeditivas de recurso. **Boletim IBCrim**, ano 12, nº 141, ago 2004.

TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso ribeiro. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TEIXEIRA, Welington Luzia. **Da natureza jurídica do processo à decisão judicial democratizada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, volume 217, março de 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.